



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 1135635
Natureza: Denúncia
Denunciante: Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales (Coodevale)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni
Procuradores: Joyce Janine Figueiredo Ornelas Braz, OAB/MG 106.983; André Santos Neiva, OAB/MG 170.070

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales (Coodevale), na qual aduz que foi vencedora em diversos itens do Processo Licitatório nº 082/202, Pregão Eletrônico nº 049/2022, do Município de Teófilo Otoni, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual locação de veículos e máquinas pesadas, com motorista/operador e combustível. Contudo a Administração Municipal, ao celebrar contratos para execução de referidos serviços, contratou outra cooperativa que não a vitoriosa na licitação, de maneira que “a permanência da vigência dos instrumentos contratuais firmados tem o condão de causar grave e irreparável dano ao erário”.

O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia e determinou a autuação e a distribuição do processo, Peça 9.

O então Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, ao decidir a medida urgente solicitada pela denunciante, indeferiu o pedido, ao argumento de que “tendo sido celebrados os contratos e, inclusive, havendo pagamento de valores por parte da Administração aos executores dos serviços, não é possível, neste momento, qualquer providência cautelar por parte deste Tribunal em relação aos contratos em questão” (Peça 12).

Intimados os interessados, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise da denúncia e formulação de eventuais apontamentos complementares, Peça 12.

A Unidade Técnica sugeriu a realização diligência para que o Prefeito Municipal, Sr. Daniel Batista Sucupira, encaminhasse a esta Corte os documentos que compõem a fase



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

interna e externa da referida licitação, bem como as atas de registro de preços e contratos dela decorrentes, Peça 17, o que foi determinado pelo Conselheiro Relator, Peça 19.

Em cumprimento à diligência, o Subprocurador-Geral do Município, Sr. Pedro Henrique Dutra, encaminhou os documentos de Peças 24 a 55 e o Município encaminhou os documentos que integram a Peça 58.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise, em cumprimento a determinação de Peça 23.

II – ANALISE DOS FATOS DENUNCIADOS

A denunciante relata que participou de licitação promovido pelo Município de Teófilo Otoni-MG, Processo Licitatório de nº 082/2022, Pregão, na forma Eletrônica, de nº 049/2022, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual locação de veículos e máquinas pesadas, com motorista/operador e combustível”, sagrando-se vencedora de diversos itens.

Argumenta que no sítio eletrônico do órgão denunciante consta que foi habilitada e foi formalizada a ata de registro de preços de nº 043/2022, com a emissão de Notas de Empenho de nº 11127/2022, datado de 13/07/2022, no valor de nº R\$ 389.880,00 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Informa que no sítio eletrônico do Município de Teófilo Otoni-MG, consta que a ordem de serviço vinculada ao empenho teria sido suspensa em 1º de agosto de 2022 (anulação nº 1/2022), por razões até então desconhecidas e não comunicadas à empresa.

A denunciante alega que um dos itens em que foi vencedora “locação de escavadeira hidráulica sobre esteiras motor a diesel potência mínima de 130 HP” estava sendo executado por outra empresa e que localizou no sítio eletrônico do Município de Teófilo Otoni-MG, a existência do contrato administrativo de nº 39/2022, celebrado com a empresa “COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS” e que teria o valor total (inicial e aditivos) de R\$ 543.128,28 (quinhentos e quarenta e três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), empresa que também participou da licitação em questão.

A denunciante registra que protocolizou na Secretaria de Administração pedido de informações relacionado à existência de contratos administrativos que tenham como objeto os itens vencidos pela empresa licitante no certame, mas não obteve qualquer resposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Informa que o novo contrato é oriundo de adesão a ata de registro preços, tendo como objeto o mesmo do processo de licitação findo, qual seja, “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, COM MOTORISTA/OPERADOR E COMBUSTÍVEL”.

Notícia que no Portal da Transparência do Município de Teófilo Otoni-MG, consta que a adesão gerou o contrato de nº 138/2022, o qual tem sua assinatura indicada como do dia 25 de novembro de 2022, firmado, coincidentemente, com a empresa “COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS”, tendo como valor total R\$ 693.750,00 (seiscentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais) e vigência até 24/02/2023. E já houve o efetivo pagamento da quantia de R\$ 200.851,50 (duzentos mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

Além da adesão à ata de registro de preços supramencionada, registra a denunciante que o Município celebrou o Contrato Administrativo de nº 41/2022, com a mesma empresa no valor total, somado o valor inicial e os aditivos, de R\$ 3.903.222,81 (três milhões, novecentos e três mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), com vigência prevista até o dia 28 de fevereiro de 2022, ou seja, mesmo dia de encerramento do contrato que seria vinculado a adesão, acrescenta que já foi efetivamente pago à empresa a monta de R\$ 2.519.503,45 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, quinhentos e três reais e quarenta e cinco centavos).

A denunciante informa que ainda foi formalizado o contrato administrativo de nº 040/2022, oriundo de certame realizado em 2021, também com vigência prevista para 28 de fevereiro de 2022 e o valor total (inicial + aditivos) atingindo a cifra de R\$ 2.109.453,78 (dois milhões, cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), dos quais já foi efetivamente paga a quantia de R\$ 1.279.302,44 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, trezentos e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Para a denunciante, apesar de ter sido a vencedora dos itens do certame, foi preterida na contratação, ante a contratação de empresa diversa.

A denunciante reconhece que existe uma expectativa de contratação, mas entende que uma vez contratado o objeto da licitação, a Administração Pública deve observar o direito de o licitante vencedor ter prioridade com relação à execução do objeto. Cita doutrina e jurisprudência nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Entende que os contratos celebrados com a “COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS”, evidencia aparente tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame, levando a referida licitante ao status de vencedora do certame.

A denunciante entende que o ato de prorrogar a vigência contratual anterior e aderir às atas de registro de preços, quando vigente certame licitatório para o mesmo objeto, fere o direito do licitante de ver-se contratado, frustrando as expectativas criadas quando da participação de certame licitatório.

Cabe registrar a informação prestada pelo Município, na oportunidade de apresentar os documentos solicitados na diligência:

Em resposta ao Processo nº 1135635 – Natureza: Denúncia, encaminhado pelo TCE/MG que trata da denúncia formulada pela Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales – Coodevale, em face do Processo Licitatório n. 82/2022, referente ao Pregão Eletrônico n. 49/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual locação de veículos e máquinas pesadas, com motorista/operador e combustível, encaminhamos via email os seguintes documentos digitalizados:

- a) Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 049/2022;
- b) Processo Licitatório – Adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Itambacuri.

Insta frisar que embora o Município tenha realizado licitação na modalidade Pregão Eletrônico para registrar preços de locação de veículos e máquinas pesadas, nada obsta em aderir a uma Ata de Registro de Preços de outro município uma vez que os preços se encontravam bem mais vantajosos para atender as suas necessidades, e na própria justificativa para a Adesão, o Secretário Municipal de Agropecuária e Abastecimento alega que os preços adjudicados no Pregão Eletrônico 049/2022 “estão relativamente altos em relação ao Mercado, o que tem inviabilizado a contratação dos serviços.”

Há, inclusive, precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, publicado no informativo de nº 267, afirmando a possibilidade de adesão, ainda que existente outro contrato firmado pelo mesmo órgão, desde que comprovada a vantajosidade.

Nesse sentido:

É lícita a celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços, ainda que concomitantemente à existência de outra ata celebrada pelo órgão ou entidade com o mesmo objeto, desde que justificada a vantajosidade da adesão.

(Processo 1120108 – Consulta. Relator conselheiro substituto Hamilton Coelho.
Tribunal Pleno. Deliberado em 12/4/2023)

A par da informação prestada pelo Município passa-se a análise da legalidade da opção administrativa do Município, em deixar de contratar com o licitante vencedor da Licitação Pregão Eletrônico n. 049/2022, para formalizar Adesão a Ata de Registro de Preços do Município de Itambacuri, para contratação do mesmo objeto do Pregão n. 049/2022.

Em consulta aos documentos que instruíram o processo verifica-se que a denunciante foi vencedora em três itens do objeto licitado, o Município de Teófilo Otoni formalizou a adjudicação do objeto aos licitantes vencedores e formalizou a celebração da Ata de Registro de Preços.

O Denunciante foi vencedor dos seguintes itens:

Município de Teófilo Otoni
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Processo Licitatório: 082/2022
Modalidade: PREGÃO/REGISTRO DE P
Número da Licitação: 049/2022
Aquisição de: Serviços
Página: 1

A Pregoeira do Município de Teófilo Otoni, Jennifer Pereira do Nascimento, no uso de suas atribuições legais, com base na LEI Nº 8.666/93, LEI FEDERAL Nº 10.520, LEI MUNICIPAL Nº 5.186/03, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DECRETO MUNICIPAL Nº 4.909/05., adjudica o Processo Licitatório Nº 082/2022 na modalidade PREGÃO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2022, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, COM MOTORISTA/OPERADOR E COMBUSTÍVEL, para as seguintes empresas:

COODEVALE					
Item	Unidade	Qtde	V. Unif.	V. Total	Descrição
6	HR	1.140,00000	111,90000	127.566,00	LOCAÇÃO DE CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA - MOTOR A DIESEL EQUIPAMENTO NA CONFIGURAÇÃO PADRÃO, COM CABINA, AR CONDICIONADO E ALERTA SONORO DE RE; CAPACIDADE 30.000 kg; COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA 24 H/DIA; COM CONDUTOR E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. SERVIÇO - Marca: SERVIÇO
7	HR	5.400,00000	304,90000	1.646.460,00	LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTERIAS MOTOR A DIESEL POTENCIA MINIMA 130 HP EQUIPAMENTO NA CONFIGURAÇÃO PADRÃO, COM CABINA FECHADA, AR CONDICIONADO E ALERTA SONORO DE RE; CAPACIDADE MINIMA DA CAÇAMBA DE 1,30 m³; COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA 24 H/DIA; COM CONDUTOR E COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. SERVIÇO - Marca: SERVIÇO
8	HR	12.960,00000	324,90000	4.210.704,00	LOCAÇÃO DE MOTONIVELADORA - 125 HP, MOTOR A DIESEL EQUIPAMENTO NA CONFIGURAÇÃO PADRÃO, COM CABINA FECHADA, AR CONDICIONADO, ESCARIFICADOR TRASEIRO E ALERTA SONORO DE RE; COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA 24 H/DIA; COM CONDUTOR E COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. SERVIÇO - Marca: SERVIÇO
				Total para Este Fornecedor:	5.984.730,00

Em que pese o Município ter formalizado a Ata de Registro de Preços com o denunciante, optou mediante justificativa administrativa aderir a Ata de Registro de Preços do Município de Itambacuri, contratando com a empresa Cooperativa de Transporte e Serviços Urbanos e Rurais – COOPERTUR, o item 8, item que foi vencido pelo denunciante, pelo valor unitário R\$324,90, sendo contratado com a COOPERTUR, pelo valor de R\$290,00.

Registre-se que na fase de lances do Pregão Eletrônico 49/2022, promovido pelo Município de Teófilo Otoni a empresa contratada por meio da adesão a ARP, COOPERTUR, ofereceu lance para o item 8, no valor de R\$335,00, superior ao lance da vencedora ora denunciante, ficando classificada em terceiro lugar.

Pois bem, encerrado o certame – Pregão 49/2022, a licitante COOPERTUR, apesar de classificada em terceiro lugar, passa a ser contratada pelo Município de Teófilo Otoni, por meio da Adesão a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 051/2021,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

promovido pelo Município de Itambacuri.

Apesar de o denunciante ter celebrado com o Município a Ata de Registro de Preços, este ato negocial, gera mera expectativa de direito, posicionamento consolidado nos Tribunais de Contas.

A ata de registro de preços caracteriza -se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação. Acórdão 1285/2015 -Plenário, TC 018.901/2013 -1, relator Ministro Benjamin Zymmler, 27.5.2015.

Em que pese a expectativa de direito ao fornecimento do objeto registrado em ata, a necessidade de contratação do objeto pela administração, torna obrigatória a observância à ordem de classificação dos licitantes vencedores no certame.

No caso dos autos, a vencedora COODEVALE e a contratada COOPERTUR, participaram do certame e na ordem de classificação: apurou-se: COODEVALE – 1º lugar e COOPERTUR – 3º lugar. Nessa ordem, o Município ao efetivar a contratação do objeto licitado deve necessariamente dar preferência à classificada no certame em 1º lugar.

O argumento do Município é que o preço dos lances para o item 8 estavam fora do preço de mercado, portanto, no uso do seu poder discricionário optou por contratar a empresa vencedora em 3º lugar, não em decorrência do Pregão Eletrônico n. 49/2022, mas por meio de adesão a Ata de Registro de Preços do município de Itambacuri, Pregão Presencial n. 51/2021.

A justificativa da Administração ao formalizar a adesão não pode ser aceita. Isso porque não se pode ignorar, que uma vez realizado o certame, assinada a ata de registro de preços e havendo a necessidade de contratação do objeto licitado, não pode a Administração se valer do instituto da adesão a outra ata ao argumento do preço ofertado em seu certame estar fora do preço de mercado.

O fato de a oferta vencedora estar fora do preço de mercado demonstra que a fase interna da licitação, na qual é realizada a pesquisa de preço de mercado e a fixação de estimativa de preço, foi mal elaborada e por consequência desencadeou a frustração do certame. Contudo, ainda que a Administração tenha que lidar com a inconsistência dos parâmetros obtidos na sua coleta de preços, a solução viável tem solução na própria Lei de Licitações, ainda em vigor, Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

n. 8.666/93.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece no inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 65 duas possibilidades de alteração contratual: qualitativa, quando houver necessidade de adequação do projeto ou especificações; quantitativa, quando se fizer necessário o acréscimo da quantidade do objeto.

Havendo a necessidade de modificação do contrato ou da ata de registro de preços, como é o caso, necessário:

- “(a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais (razão pela qual se faz a alteração unilateral);
- (b) o respeito aos direitos do particular, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira;
- (c) formalização por termo aditivo precedido de análise de legalidade pela assessoria jurídica e autorização da autoridade competente;
- (d) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento;
- (e) observância aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, os quais podem ser ultrapassados apenas nas excepcionais situações tratadas na Decisão nº 215/1999 – Plenário do Tribunal de Contas da União” (conteúdo retirado do artigo publicado pela Blog Zenite: “É possível alterar qualitativamente uma ata de registro de preços?”).

Registre-se o Decreto nº 7.892/2013 que, ao conferir disciplina jurídica ao registro de preços, estabeleceu a seguinte hipótese de alteração das atas:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifamos)

Portanto, assim como nos contratos administrativos, a ata de registro de preço pode ser alterada.

Retomando o art. 65, inc. I, na alínea “d”, da Lei n. 8.666/93, esta determinado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Reportando-se aos dispositivos regulamentares que regem o Sistema de Registro de Preços, vale transcrever os artigos 17 e 18 do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(grifamos)

Importante não ignorar que a doutrina, faz clara diferença entre revisão contratual e negociação da ata de registro de preços, isso porque se ainda não houve a assinatura de contrato, como no caso dos autos, caberia ao município de Teófilo Otoni chamar os licitantes com preços registrados para uma mesa de negociação, de modo a viabilizar o ajuste do preço ofertado ao preço praticado no mercado.

Independente de se falar em revisão contratual ou negociação de preço fixado em ata, o fato é que a Administração Pública ao contratar com o terceiro colocado no item 8 da licitação – Pregão Eletrônico n. 49/2022, preteriu o primeiro e segundo colocados, que não tiveram a oportunidade de negociarem os preços ofertados.

Ainda, que se pretenda legalizar sua conduta, ao argumento de que houve adesão a Ata de Registro de Preços do município de Itambacuri, a conduta administrativa é clara violação ao direito dos licitantes que participaram do Pregão Presencial n. 49/2022, foram vencedores na disputa de lances, e por faculdade administrativa, os preteriu para contratar o terceiro colocado por preço inferior, sob a justificativa de que o preço registrado está fora do preço de mercado.

Observa-se que a possibilidade de adesão à ata de registro de preços de outro órgão com preço inferior ao preço registrado na ata, é motivo para reabrir a negociação em torno do preço ofertado, mas não para ignorar o procedimento licitatório realizado.

Repita-se a adesão à Ata de Registro de Preços de outro ente administrativo é instrumento jurídico válido e utilização recorrente no meio das Administrações Públicas, contudo, no contexto em que foi realizada, sem negociação de preço com o vencedor, é clara violação aos princípios que regem a licitação: proposta mais vantajosa e ampla competitividade.

Cabe registrar ainda, que o Edital de Licitação no item 16.7 também foi violado pelo Município, eis que prevê que o preço registrado não obriga a Administração, que pode até valer-se de outro meio, como ocorreu no caso, adesão, mas ainda assim deve assegurar à empresa que teve seu preço registrado igualdade de condições, o que não ocorreu.



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Av. Luiz Boali, 230, Centro – CEP 39.802-000
Email: licitacao@teofilootoni.mg.gov.br

16.5 – Durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a empresa registrada fica obrigada a fornecer os produtos, nas quantidades indicadas pela Divisão de Material e Patrimônio em cada "Ordem de Fornecimento".

16.6 – O Município de Teófilo Otoni não está obrigado a adquirir uma quantidade mínima dos bens, ficando a seu exclusivo critério a definição da quantidade e do momento da aquisição.

16.7 – A existência do preço registrado não obriga o Município de Teófilo Otoni a adquirir os bens que dele poderão advir, facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação vigente, sendo assegurado à empresa registrada preferência em igualdade de condições.

16.8 – A empresa que fornecer os bens que não correspondam às especificações da Ata de Registro de Preços, deverá arcar com os prejuízos causados à administração municipal.

16.9 – Constituem motivos para o cancelamento da Ata de Registro dos Preços as situações referidas nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações e no artigo 8º do Decreto Municipal nº 6.061/2011.

16.10 – É facultada à comissão ou autoridade responsável pelo recebimento dos bens, a promoção de diligência e/ou solicitação de amostra dos produtos licitados, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, nos termos da cláusula 16.7 do Edital da Licitação em análise, verifica-se que o Município violou o direito do licitante vencedor do item 8 do objeto licitado, eis que não lhe deu a oportunidade de negociar o preço registrado ao preço de mercado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a opção administrativa do Município, em deixar de contratar com a COOPEVALE, licitante vencedor do item 8 da Licitação - Pregão Eletrônico n. 049/2022, para formalizar Adesão a Ata de Registro de Preços do Município de Itambacuri, para contratação do mesmo objeto do Pregão n. 049/2022, com a COOPERTUR, é irregular, eis que não foi precedida de negociação do preço registrado com o licitante vencedor, o que viola a cláusula 16.7 do Edital de Licitação do Pregão n. 049/2022, bem como os artigos 17 e 18 do Decreto nº 7.892/2013, vigente à época.

1ª CFM, em 19 de janeiro de 2024.

Maria Helena Pires

Analista de Controle Externo

TC 2172/2